

N.F. N° - 281392.0635/22-2  
NOTIFICADO - MIRELLA DIAS ALMEIDA  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO - INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/04/2023

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0062-06/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Documentos acostados pela impugnante comprovam que o imposto exigido foi recolhido antes da lavratura do presente lançamento. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 02/12/2022, exige da Notificada ITD no valor de R\$ 5.950,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.570,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 1.826,06, perfazendo um total de R\$ 11.346,06, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 17/35) alegando que o imposto exigido no presente lançamento foi devidamente quitado em 31/07/2019, conforme comprovante de pagamento anexo à defesa. Solicitando esclarecimento a respeito da duplicidade da cobrança, bem como ser orientada dos procedimentos adotados pela SEFAZ, após o recebimento de pagamento de contribuinte.

Na informação Fiscal (fl. 38), o Notificante reproduz sinteticamente o conteúdo do lançamento e da impugnação, para esclarecer que: 1) Na declaração do IR da Notificada, está lançada uma transferência patrimonial no valor de R\$170.000,00, recebida de Maria Stela Figueiredo de Almeida, CPF nº 053.835.525-53 e na seção de bens e direitos a doação está descrita como ocorrida em 2014; 2) A escritura de doação confirma a doação, e 3) Foi verificado que a doadora pagou o imposto.

Finaliza a informação concluindo que a doação foi indevidamente lançada no IR dos anos subsequentes e sugerindo a improcedência total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 5.950,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.570,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 1.826,06, perfazendo um total de R\$ 11.346,06 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. (fl. 01). No campo da descrição da infração, o Notificante faz a seguinte menção: “Contribuinte declarou doação de R\$ 170.000,00 no IR de 2017. Foi intimado via AR e Edital”.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

No que pese restar claro que o presente lançamento, lavrado no ano de 2022, reporta-se a fato gerador ocorrido no ano de 2014, portanto indubitavelmente atingido pela decadência, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, adentrou-se no mérito, para fins de esclarecimento dos fatos narrados na impugnação.

Compulsando as peças processuais, verifico particularmente a existência dos seguintes documentos: 1) Cópia da Declaração do IR ano calendário 2017 da Notificada, na qual consta a informação de uma transferência patrimonial no valor de R\$ 170.000,00, tendo como doadora MARIA STELA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, CPF nº 053.835.525-53 e na condição de donatária MIRELLA DIAS ALMEIDA, CPF nº 983.650.295-53 (fl. 31). Registro que neste mesmo documento, em especial, no campo “DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS” foi declarada o recebimento de um apartamento por doação, no ano de 2014, no valor de R\$ 170.000,00, cuja doadora foi MARIA STELA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, CPF nº 053.835.525-53 (fl. 32); 2) Cópia das Informações Econômico-Fiscais extraídas da Declaração do IR de MARIA STELA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, CPF nº 053.835.525-53, na qual ela declara que doou, no ano de 2014, R\$ 170.000,00 para a Notificada (fl. 18). 3) Comprovante de pagamento de ITD – DOAÇÃO, referente ao ano de 2014, cujo valor principal foi de R\$ 5.950,00 e acréscimos moratórios equivalentes a R\$ 3.003,03, perfazendo um montante de R\$ 9.253,03, efetuado no dia 31/07/2019 (fl. 19) e do DAE respectivo (fl. 28); 4) Cópia de Escritura de Compra e Venda, lavrada no Cartório do 6º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/Bahia em 14/11/2014, na qual consta a informação da compra de um apartamento de 02 (dois) quartos, localizado no bairro de Brotas, no valor de R\$ 170.000,00. Figurando como vendedor ROBERTO SANTOS DE FREITAS, CPF nº 771.344.195-68 e como compradora a Notificada, no ato representada por MARIA STELA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (fls. 21/24).

Neste momento, cabe registrar que inexiste nos autos comprovação de uma doação de apartamento para a Notificada, conforme a mesma declarou para a Receita Federal. O que resta comprovado neste Processo Administrativo Fiscal - PAF é que ela recebeu uma doação, no ano de 2014, de um valor equivalente a R\$ 170.000,00, que possibilitou a compra do imóvel supra no mesmo ano.

Contudo, com base nos documentos anteriormente referidos, concluo que o imposto exigido no presente lançamento, lastreado nas informações prestadas pela Notificada na sua declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2017, refere-se a uma doação no valor de R\$ 170.000,00, ocorrida no ano de 2014, cuja quitação do ITD respectivo foi realizada no ano de 2019. Pelo que entendo descaber a presente cobrança.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0635/22-2, lavrada contra **MIRELLA DIAS ALMEIDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2023.

VALTERCIO SERP JUNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR

